



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017950-07.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDERSON MARCELINO DA GAMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0017950-07.2024.8.26.0996.
MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Vandickson Soare Emídio.
Comarca: Presidente Prudente - SP.
Agravante: Anderson Marcelino da Gama.
Agravada: Justiça Pública.
Voto nº 52.584.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA DISCIPLINAR GRAVE
APURADA EM REGULAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA –
REALIZADO CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE E
ANOTAÇÃO NA EXECUÇÃO CRIMINAL – JUSTA CAUSA PARA O
RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE – RECURSO
IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Anderson Marcelino da Gama contra a r. decisão monocrática de fls. 119/122, que, em 16/10/2024, em razão da ocorrência de falta grave praticada em 18/6/2024, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar e a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Pugna, em suma, pela desconstituição da falta

disciplinar, sob o fundamento da insuficiência probatória (fls. 8/12).

Pede, subsidiariamente, a desclassificação para falta disciplinar de natureza média e pela redução da perda dos dias remidos.

Contra-minutado o agravo (fls. 126/129), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 130).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 137/152).

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A competência para apurar e sancionar falta disciplinar no âmbito do sistema prisional, a teor do art. 47, da LEP, é da autoridade administrativa, com posterior controle judicial de legalidade, o que não importa em reexame do mérito.

Ademais, eventual excesso ou desvio de execução, a teor do art. 186, III, da LEP, poderá ser suscitado pelo sentenciado.

Não consta tenha sido interposto recurso contra a r. decisão administrativa.

No caso em tela, observada a regularidade da apuração da falta disciplinar, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade ou teratologia da decisão administrativa.

Pelo que verte dos autos, há justa causa para o

reconhecimento e a anotação da falta disciplinar de natureza grave consistente em desobediência, desrespeito e subversão à ordem e disciplina previstas no art. 50, I e VI, da LEP, combinado com art. 39, II e V, da LEP ocorrida em 18/6/2024, com a verificação dos efeitos que lhe são inerentes.

A r. decisão judicial contra a qual insurge-se o agravante reconheceu a legalidade do procedimento e a existência de justa causa para a aplicação da sanção.

Pelo que verte dos autos, o agravante e outros sentenciados se opuseram à procedimento de *blitz* no Pavilhão Habitacional VII, proferindo os seguintes dizeres; “*e aí senhor, que patifaria é essa aqui no raio?*”; “*atenção aqui meus irmão do raio estes vermes estão no nosso reduto entendeu, vamos botar pressão neles aqui e mostrar que no território do PCC ninguém entra*”; “*aqui quem manda é o comando, que dita o ritmo e o comando*”; “*e é melhor vocês vazarem daqui antes que o bagulho possa piorar*”.

Nesse sentido, são os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária Angelo dos Santos Iorio (fls. 31/33) e Jefferson de Faria Gobi (fls. 33/34).

A negativa do sentenciado (fls. 100/101), porque isolada e afastada, com segurança, pelos relatos dos agentes penitenciários, não comporta acolhimento.

Inquestionável, portanto, a responsabilização do agravante pela prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, I e VI, da LEP, combinado com art. 39, II e V, da LEP.

Raciocínio diverso, aliás, consistiria, inclusive, em potencialização de distorções no sistema prisional.

Importa considerar, neste aspecto, ainda, que não se trata, em tese, de imposição de sanção coletiva, tampouco não individualizada, mas de reconhecimento da participação do recorrente, em conjunto com outros sentenciados do cometimento da falta grave.

O reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime, nos termos do art. 112, § 6º, da LEP, com a redação determinada pela Lei 13.964/2019, e em conformidade com o enunciado na Súmula 534, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é consequência inerente ao reconhecimento judicial da falta grave.

Finalmente, o índice fixado para perda dos dias remidos, qual seja, 1/3 (um terço), devidamente fundamentado, apresenta-se como razoável e, em consonância com o art. 57, da LEP, considerada a natureza da falta grave cometida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator